**DEFESA ADMINISTRATIVA** 

Processo Disciplinar nº 0437/2025

Interessado: Luis Ferreira de Souza

Clube: Atlético Pé de Rato

Competição: Campeonato Regional de Futebol - Série A

**Artigo supostamente infringido:** Art. 254 do CBJD – Praticar jogada violenta

À 6ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol,

Luis Ferreira de Souza, atleta profissional vinculado ao **Atlético Pé de Rato**, inscrito na CBF sob o nº 998877-6, vem, com fulcro no artigo 35 e seguintes do Código Brasileiro de

Justiça Desportiva (CBJD), apresentar sua

**DEFESA ADMINISTRATIVA** 

em razão da intimação recebida para responder à acusação de prática de jogada violenta

durante a partida realizada em 14 de maio de 2025, contra o time União Recreativa Vai Que

Dá, válida pela 5<sup>a</sup> rodada do Campeonato Regional de Futebol – Série A, pelas razões a

seguir expostas:

I – DOS FATOS

Durante a referida partida, aos 23 minutos do segundo tempo, o atleta Luis disputou uma bola

de forma legítima com o adversário, sem qualquer excesso ou deslealdade. No entanto, o

árbitro da partida assinalou falta e aplicou cartão vermelho direto ao jogador, registrando

posteriormente em súmula a conduta como "jogada violenta".

Importante destacar que:

• A disputa foi de **bola**, sem intenção de atingir o adversário;

• Não houve qualquer lesão ou necessidade de atendimento médico ao atleta

adversário;

• O lance foi interpretado de forma isolada, sem considerar o contexto da jogada, que

envolveu movimento natural de disputa;

• Imagens do jogo, disponíveis na gravação da partida transmitida pela TV Regional Esportes, evidenciam que a jogada foi lícita e que não houve imprudência ou força excessiva.

## II – DO DIREITO

Nos termos do **art. 254 do CBJD**, configura-se jogada violenta quando o atleta, com uso de força desproporcional, coloca em risco a integridade física do adversário.

Contudo, para que se aplique a penalidade prevista no referido artigo, é necessário comprovar:

- 1. A utilização de força desproporcional ou conduta incompatível com o espírito esportivo;
- 2. A existência de dolo ou grave imprudência por parte do atleta;
- 3. O risco efetivo à integridade física do adversário.

No caso em tela, **nenhum desses requisitos se faz presente**. A jogada foi uma **disputa legal de bola**, sem excesso de força, sem agressão, sem imprudência, tampouco causou qualquer prejuízo ao adversário.

A penalização do atleta com base em um lance comum de jogo, ainda que interpretado de forma rigorosa pela arbitragem, **não deve prosperar na esfera disciplinar**, pois caracterizaria **injustiça desportiva**.

## III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- 1. O arquivamento da denúncia por ausência de infração disciplinar;
- 2. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de arquivamento, requer-se a desclassificação da conduta para infração de menor gravidade (Art. 250 Ato

desleal ou hostil), com aplicação da pena mínima ou advertência;

3. A **produção de prova de vídeo**, mediante juntada da gravação do jogo, para comprovar a inexistência da jogada violenta;

4. O deferimento para que o atleta seja ouvido pessoalmente, caso haja audiência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília -DF, 21 de maio de 2025.

Luis Ferreira de Souza CBF nº 998877-6